



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10830.007630/2003-47
Recurso nº 137.378 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.433
Sessão de 25 de abril de 2008
Recorrente ACADEMIA BALLET & CIA LTDA.
Recorrida DRF-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2002

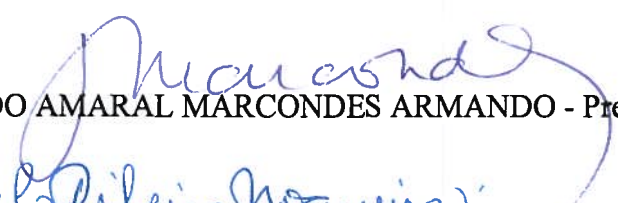
SIMPLES. ACADEMIA DE GINÁSTICA E DE PRÁTICA ESPORTIVA. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

Como não existe vedação expressa à opção pela sistemática do SIMPLES por empresas que explorem atividades de academia de ginástica, e existe permissão expressa posterior em lei para a manutenção destas na sistemática, a recorrente deve ser mantida no SIMPLES.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

Trata o processo de exclusão da sistemática do Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 466.875 (fl. 3), de 7 de agosto de 2003, fundamentado no fato de que a contribuinte exerceria atividade econômica não permitida (9239-8/03 Academias de dança).

Cientificada do indeferimento de sua Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, em 26/08/2003 (fl. 20), a interessada apresentou manifestação de inconformidade, em 24/09/2003 (fls. 1/2), na qual alega que a atividade de ensino de dança não pode ser relacionada à de professor, já que esse ensino é ministrado por práticos e não por professores legalmente habilitados. Afirma ainda que o Fisco teria aplicado interpretação extensiva, ampliando as restrições estabelecidas pelo legislador e que o serviço por ela prestado exige a montagem de uma estrutura econômica relativamente complexa, com recursos materiais e humanos.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Academia de Dança. Vedação.

As pessoas jurídicas que prestem serviço de ensino de dança não podem optar pelo Simples.

Solicitação indeferida.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

A matéria debatida no presente recurso não é nova e já foi decidida recentemente por este colegiado. Neste sentido, adoto o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, no recurso 136.160, que reflete perfeitamente meu entendimento sobre a matéria:

Trata o referido processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento legal no art 9º, da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.779, de 19/01/99.

Essa questão passou a ter tratamento diverso do que vinha sendo adotado a partir da edição da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, instituidora do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a qual, em suas disposições finais, estatuiu que:

Art. 88. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o regime de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte, que entra em vigor em 1º de julho de 2007.

Art. 89. Ficam revogadas, a partir de 1º de julho de 2007, a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999."

O art. 17 dela estabeleceu que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que exerçam as atividades que enumera.

Mas esse artigo contém um parágrafo que assim reza:

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo:

(...)

XVI - escolas livres, de línguas estrangeiras, artes, cursos técnicos e gerenciais;

(...)

XX - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

XXI - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

Analisando o processo em epígrafe, constata-se a possibilidade de as atividades exercidas pela empresa, de manutenção físico-corporal, estar enquadrada no SIMPLES nacional.

Acrescento o argumento que considero importante para a solução da lide de que a formação do profissional que atua em academia de dança é totalmente distinta daquela formação do profissional de educação, notadamente o professor.

Portanto, VOTO por conhecer do recurso para dar-lhe integral provimento pelas razões acima.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator